SENADO FEDERAL
PARECERES
Nºs 1.864 E 1.865, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2003, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta dispositivo ao artigo 473 da CLT para permitir ao trabalhador faltar ao serviço um dia por ano sem prejuízo da remuneração* (tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2008).

PARECER Nº 1.864, DE 2010
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador **GIM ARGELLO**

RELATOR "AD HOC": Senador **OSVALDO SOBRINHO**

I – RELATÓRIO

Vêm a exame desta Comissão os Projetos de Leis do Senado (PLS) nº 23, de 2003, e nº 139, de 2008. Ambos introduzem hipóteses de interrupção do contrato de trabalho no rol contido no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PLS nº 23, de 2003 prevê que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por um dia, a cada 12 meses, para tratar de assuntos particulares.

Já o PLS nº 139, de 2008, estabelece que o empregado poderá se ausentar do serviço, sem prejuízo do salário, por um dia, a cada ano de trabalho, para participar das atividades escolares dos filhos, desde que matriculados no ensino fundamental ou médio.

Para tanto, o empregado deverá requerer se ausentar do trabalho ao empregador, com pelo menos trinta dias de antecedência, e ter atestada sua presença pela administração do estabelecimento escolar.

A proposição determina ainda que, mediante negociação coletiva, poderá ser ampliada a participação dos empregados nas atividades escolares dos filhos.

Por força do Requerimento nº 783, de 2008, do Senador Paulo Paim, as proposições tramitam conjuntamente.

As proposições tramitam na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) por força da aprovação do Requerimento nº 1.107, de 2004, do Senador Aloizio Mercadante. Serão posteriormente apreciadas, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Ao Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2003, foi apresentada uma emenda, de autoria do Senador Romero Jucá.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, em seus arts. 97 e 99, I, se manifestar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

Não existe inconstitucionalidade em nenhuma das proposições. O art. 22, I, da Constituição Federal, garante à União a competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho, competência cuja iniciativa acha-se repartida entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Tampouco se vislumbra qualquer ilegalidade ou contrariedade ao Regimento Interno do Senado Federal nas proposições em exame, que não destoam, no conteúdo ou na forma, das disposições da CLT ou do regimento.

No tocante aos aspectos econômicos das proposições, observa-se que, se aprovadas, terão um impacto ligeiramente negativo sobre o custo da mão-de-obra.

De fato, ao incluírem duas hipóteses de ausência remunerada do trabalho, as proposições retiram do ano trabalhado um ou dois dias, que, não obstante o não comparecimento do trabalhador, devem ser remunerados. Esse custo é transferido para aqueles dias efetivamente trabalhados que, levando-se em conta a

produtividade do trabalhador, deve ser suficiente para suportar os custos de produção e, ainda, garantir o lucro do empresário.

Considerando-se que o ano trabalhado dispõe de cerca de 220 ou 272 dias, conforme haja ou não trabalho aos sábados e descontando-se a média de feriados nacionais, estaduais e municipais existentes, bem como o usufruto de férias de 30 dias, a aprovação das proposições acarretará, para cada uma delas, um aumento médio do custo de cada dia efetivamente trabalhado da ordem de 0,001% (para o ano de 272 dias trabalhados) ou de 0,002% (para o ano de 220 dias).

Esse acréscimo é, efetivamente, bastante reduzido, não sendo, entendemos, suficiente para recomendar, *per se*, o acolhimento ou a rejeição das proposições.

Cabe-nos indagar, assim, sobre os reflexos economicamente positivos das proposições; se justificam, por sua vez, a sua aprovação.

Buscam ambos os projetos introduzir no corpo da CLT hipóteses de suspensão do contrato de trabalho, de maneira que o trabalhador possa, por um dia a cada doze meses, tratar de assunto de seu interesse particular – no caso do PLS nº 23, de 2003 – ou para acompanhar as atividades escolares de filhos que estejam matriculados no ensino fundamental ou médio – caso do PLS nº 139, de 2008.

A idéia que move ambas as proposições é a de conferir aos trabalhadores empregados uma possibilidade de resolver assuntos de natureza importante que não são, até o presente momento, causa para a interrupção do contrato de trabalho. Ao fazê-lo, garantem ao trabalhador a possibilidade de se ocupar de tais assuntos, sem a preocupação adicional de obter a liberação de seu empregador ou de perder a remuneração de um dia de trabalho.

Nesse aspecto, o PLS nº 139, de 2008, é particularmente importante, já que introduz expressamente a possibilidade de que o trabalhador se ausente para acompanhamento de atividade escolar dos filhos, essencial para o seu bom desempenho escolar.

Por essa razão, entendemos que os benefícios sociais das proposições superam o custo econômico que apontamos. Ainda, acreditamos que, aprovadas, as medidas terão, também, um impacto econômico positivo, consubstanciado no bem-estar do trabalhador, que exercerá suas funções com maior motivação, e no de seus filhos, que terão um maior incentivo para seu aprendizado.

Assim, optamos por oferecer Substitutivo que encampe as duas proposições, bem como a Emenda nº 01, do Senador Romero Jucá, que entendemos adequada, por atribuir à negociação coletiva do trabalho as condições para o exercício do direito de se ausentar para tratar de assuntos de seu interesse.

Ainda, aproveitamos a apresentação do Substitutivo para introduzirmos modificação que entendemos necessária, ou seja, alteração do termo "filhos" por "dependentes" no dispositivo da CLT, de forma a abarcar não apenas os filhos no permissivo de ausência para acompanhamento de atividades escolares.

Modificamos, ainda, a redação da ementa, com o fito de melhor adequá-la ao texto do projeto e ao esquema formal da CLT.

Assim, tendo em vista o grande alcance social da medida, propomos, ao final, substitutivo que incorpora o inteiro teor de ambas as iniciativas. Todavia, em observância ao preceito regimental (art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal), aprovamos o PLS nº 23, de 2003, por ser o mais antigo. Entretanto, o PLS nº 139, de 2008, é aproveitado na redação do substitutivo proposto.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2003, e da Emenda nº 01 e, nos termos do art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, pelo arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2008, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, DE 2003

Acrescenta dispositivos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir ao trabalhador deixar de comparecer ao trabalho para tratar de interesse particular ou para acompanhamento de atividade escolar de dependente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"**Art. 473.** .....

.....

X - por um dia, a cada 12 (doze) meses de trabalho, para tratar de assunto de seu interesse, nos termos e condições fixados por acordo ou convenção coletiva de trabalho.

XI - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, para participar de atividade escolar dos dependentes matriculados no ensino fundamental ou médio, devendo ser atestada sua presença pela administração da escola.

§ 1º A participação em atividade escolar a que se refere o inciso XI deverá ser requerida pelo empregado com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 2º O período de tempo delimitado no inciso XI poderá ser aumentado por acordo ou convenção coletiva de trabalho." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 3 de novembro de 2009.

, Presidente

, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

EM 03/11/09, O PRESIDENTE DA COMISSÃO, SENADOR GARIBALDI ALVES FILHO, DESIGNA O SENADOR OSVALDO SOBRINHO RELATOR "AD HOC". ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PLS Nº 23 DE 2003 E À EMENDA Nº 01 NOS TERMOS DA EMENDA Nº 01-CAE (SUBSTITUTIVO), E PELA REJEIÇÃO DO PLS Nº 139 DE 2008. VOTA VENCIDO O SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR.

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

APRESENTADA AO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, DE 2003

Acrescenta dispositivos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir ao trabalhador deixar de comparecer ao trabalho para tratar de interesse particular ou para acompanhamento de atividade escolar de dependente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"**Art. 473.** .....

.....

X - por um dia, a cada 12 (doze) meses de trabalho, para tratar de assunto de seu interesse, nos termos e condições fixados por acordo ou convenção coletiva de trabalho.

XI - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, para participar de atividade escolar dos dependentes matriculados no ensino fundamental ou médio, devendo ser atestada sua presença pela administração da escola.

§ 1º A participação em atividade escolar a que se refere o inciso XI deverá ser requerida pelo empregado com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 2º O período de tempo delimitado no inciso XI poderá ser aumentado por acordo ou convenção coletiva de trabalho." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2009.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23 DE 2003
QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM O PLS Nº 139 DE 2008
NÃO TERMINATIVOS

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 05/11/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A): SEN. OSVALDO SOBRINHO - RELATOR AD HOC

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	
EDUARDO SUPLICY (PT)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELCÍDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-JOÃO PEDRO (PT)
TIÃO VIANA (PT)	4-IDELI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-SADI CASSOL (PT)
CÉSAR BORGES (PR)	7-JOÃO RIBEIRO (PR)
Maioria (PMDB e PP)	
FRANCISCO DORNELLES (PP)	1-ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2-GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB) [2]
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-LOBÃO FILHO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
RENAN CALHEIROS (PMDB)	7-ALMEIDA LIMA (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	
ELISEU RESENDE (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM) (VENCIDO)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
OSVALDO SOBRINHO (PTB) [1]	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)
PTB	
JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIASI
GIM ARGELLO	2- FERNANDO COLLOR DE MELO
PDT	
OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA

[1] Vaga cedida ao PTB
[2] O Senador Leomar Quintanilha [illegible] mandato, conforme comunicação lida na sessão deliberativa ordinária de 17 de setembro de 2009.

PARECER Nº 1.865, DE 2010

(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Vêm a exame desta Comissão os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 23, de 2003 (do Senador Paulo Paim), e nº 139, de 2008 (do Senador Cristovam Buarque). Ambos introduzem hipóteses de interrupção do contrato de trabalho no rol contido no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PLS nº 23, de 2003, prevê que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por um dia, a cada 12 meses, para tratar de assuntos particulares.

Já o PLS nº 139, de 2008, estabelece que o empregado poderá se ausentar do serviço, sem prejuízo do salário, por um dia, a cada ano de trabalho, para participar das atividades escolares dos filhos, desde que matriculados no ensino fundamental ou médio.

Para tanto, o empregado deverá requerer sua dispensa do trabalho ao empregador, com pelo menos trinta dias de antecedência, e ter atestada sua presença pela administração do estabelecimento escolar.

A proposição determina ainda que, mediante negociação coletiva, poderá ser ampliada a participação dos empregados nas atividades escolares dos filhos.

Por força do Requerimento nº 783, de 2008, do Senador Paulo Paim, as proposições tramitam conjuntamente.

Na Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2003, foi aprovado na forma de uma Emenda Substitutiva, com o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2008.

Até a presente data não foram apresentadas emendas às proposições no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o presente projeto, em caráter terminativo.

Alterações promovidas na legislação consolidada sobre hipóteses de ausência do trabalhador ao serviço inserem-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, ambas as proposições estão desprovidas de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Em face da deliberação adotada pela Comissão de Assuntos Econômicos, analisaremos os termos do substitutivo aprovado naquela Comissão.

Ambos os projetos incluem na CLT hipóteses de interrupção do contrato de trabalho, de maneira que o trabalhador possa, por um dia a cada doze meses, tratar de assunto de seu interesse particular – no caso do PLS nº 23, de 2003 – ou acompanhar as atividades escolares de filhos que estejam matriculados no ensino fundamental ou médio – caso do PLS nº 139, de 2008.

A idéia que orienta tais proposições é a de conferir aos trabalhadores empregados a possibilidade de resolver assuntos de natureza importante que não são, até o presente momento, causa para a interrupção do contrato de trabalho. Ao fazê-lo, garantem ao trabalhador a possibilidade de se ocupar de tais assuntos, sem a preocupação adicional de obter a liberação de seu empregador ou de perder a remuneração de um dia de trabalho.

Nesse aspecto, o PLS nº 139, de 2008, é particularmente importante, já que introduz expressamente a possibilidade de que o trabalhador se ausente para acompanhamento de atividade escolar dos filhos, essencial para o seu bom desempenho.

Por essa razão, a Comissão de Assuntos Econômicos entendeu que os benefícios sociais das proposições superam o custo econômico desse benefício.

O substitutivo aprovado na CAE encampou as duas proposições, bem como a Emenda nº 01 apresentada pelo Senador Romero Jucá, que atribui à negociação coletiva do trabalho as condições para o exercício do direito do trabalhador de se ausentar para tratar de assuntos de seu interesse.

No Substitutivo introduziu-se modificação para alterar a expressão "filhos" por "dependentes" no texto do dispositivo da CLT, de forma a abarcar não apenas os filhos do trabalhador no permissivo de ausência para acompanhamento de atividades escolares, mas todos os seus dependendes.

Modificou-se, ainda, a redação da ementa, com o fito de melhor adequá-la ao texto do projeto e ao esquema formal da CLT.

Assim, tendo em vista o grande alcance social da medida, acompanhamos a posição adotada pela Comissão de Assuntos Econômicos e nos posicionamos pela sua aprovação, na forma da emenda substitutiva aprovada pela CAE.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2003, e da Emenda de autoria do Senador Romero Jucá, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Assuntos Econômicos, e, nos termos do art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, pela prejudicialidade e conseqüente arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2008.

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2010.

Senadora Rosalba Ciarlini, Presidente

, Relator

Senadora ROSALBA CIARLINI
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, na Reunião realizada em 8 de dezembro de 2010, aprovou o Substitutivo (Emenda nº 1-CAE-CAS) ao Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2003, relatado pelo Senador Roberto Cavalcanti, em Turno Único. Ficaram prejudicados o Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2003 e o Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2008, que tramita em conjunto. A matéria vai a Turno Suplementar, nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do RISF.

EMENDA Nº – CAE/CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, DE 2003

Acrescenta dispositivos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir ao trabalhador deixar de comparecer ao trabalho para tratar de interesse particular ou para acompanhamento de atividade escolar de dependente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 473. .....

.....

X - por um dia, a cada 12 (doze) meses de trabalho, para tratar de assunto de seu interesse, nos termos e condições fixados por acordo ou convenção coletiva de trabalho.

XI - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, para participar de atividade escolar dos dependentes matriculados no ensino fundamental ou médio, devendo ser atestada sua presença pela administração da escola.

§ 1° A participação em atividade escolar a que se refere o inciso XI deverá ser requerida pelo empregado com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência.
§ 2° O período de tempo delimitado no inciso XI poderá ser aumentado por acordo ou convenção coletiva de trabalho." (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2010.

Senadora **ROSALBA CIARLINI**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (Substitutivo)

PLS nº 23, de 2003 tramitando em conjunto c/ o PLS nº 139, de 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE / /2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADORA ROSALBA CIARLINI

RELATORIA: SENADOR ROBERTO CAVALCANTI

TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	
(vago)	1- ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
AUGUSTO BOTELHO (S/PARTIDO)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT) AUTOR	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PC do B)
FÁTIMA CLEIDE (PT)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB e PP)	
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- VALTER PEREIRA (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
REGIS FICHTNER (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)	5- GERSON CAMATA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB)	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- MARISA SERRANO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT	
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO PLS nº 23, de 2003, que tramita em conjunto com o PLS nº 339 de 2008 (SUBSTITUTIVO)

TITULARES					SUPLENTES				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(vago)					1-ANTONIO CARLOS VALADARES(PSB)	X			
AUGUSTO BOTELHO (S/PARTIDO)	X				2- CÉSAR BORGES (PR)				
PAULO PAIM (PT)					3- EDUARDO SUPLICY (PT)	X			
MARCELO CRIVELLA (PRB)					4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)				
FÁTIMA CLEIDE (PT)	X				5- IDELI SALVATTI (PT)				
ROBERTO CAVALCANTI (PRB) Relator	X				6- (vago)				
RENATO CASAGRANDE (PSB)	X				7- JOSÉ NERY (PSOL)	X			
PMDB, PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PMDB, PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)					1- VALTER PEREIRA (PMDB)				
GILVAM BORGES (PMDB)					2- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
REGIS FICHTNER(PMDB)					3- VALDIR RAUPP (PMDB)				
(vago)					4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)				
MÃO SANTA (PSC)					5- GERSON CAMATA (PMDB)				
Bloco da Minoria (DEM, PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco da Minoria (DEM, PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA (DEM)					1- HERÁCLITO FORTES (DEM)	X			
ROSALBA CIARLINI (DEM)	Presidente				2- JAYME CAMPOS (DEM)	X			
EFRAIM MORAIS (DEM)					3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)					4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
FLÁVIO ARNS (PSDB)	X				5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)				
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	X				6- MARISA SERRANO (PSDB)				
PAPALÉO PAES (PSDB)	X				7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				1- GIM ARGELLO				
PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO DURVAL					1- CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 08 / 12 /2010.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Senadora ROSALBA CIARLINI – DEM
PRESIDENTE

Atualizada em 19/11/2010

TEXTO FINAL

EMENDA Nº 1 – CAE/CAS (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, DE 2003

Acrescenta dispositivos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir ao trabalhador deixar de comparecer ao trabalho para tratar de interesse particular ou para acompanhamento de atividade escolar de dependente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 473. .....
.....
X - por um dia, a cada 12 (doze) meses de trabalho, para tratar de assunto de seu interesse, nos termos e condições fixados por acordo ou convenção coletiva de trabalho.
XI - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, para participar de atividade escolar dos dependentes matriculados no ensino fundamental ou médio, devendo ser atestada sua presença pela administração da escola.

§ 1º A participação em atividade escolar a que se refere o inciso XI deverá ser requerida pelo empregado com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 2º O período de tempo delimitado no inciso XI poderá ser aumentado por acordo ou convenção coletiva de trabalho." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2010.

Senador Paulo Paim

Presidente em Exercício da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇAO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, *b*; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1° - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos têrmos da lei respectiva. (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Incluído pelo Decreto-lei nº 757, de 12.8.1969)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso incluído pela Lei nº 9.471, de 14.7.1997)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (Inciso incluído pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (Incluído pela Lei nº 11.304, de 2006)

.....

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OF. Nº 161/2010 – PRES/CAS

Brasília, 15 de dezembro de 2010.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2003, que "Acrescenta dispositivo ao artigo 473 da CLT para permitir ao trabalhador faltar ao serviço um dia por ano sem prejuízo da remuneração", de autoria do Senador Paulo Paim.

Atenciosamente,

Senador Paulo Paim
Presidente em Exercício da Comissão de Assuntos Sociais

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **PAPALÉO PAES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2003, que *acrescenta dispositivo ao artigo 473 da CLT para permitir ao trabalhador faltar ao serviço um dia por ano sem prejuízo da remuneração,* é de autoria do eminente Senador PAULO PAIM.

O eminente autor apresenta como justificação à sua proposição, as seguintes razões:

> Com o presente projeto, estamos atendendo antiga e legítima reivindicação da classe trabalhadora. O alcance social da medida é evidente e dispensa maiores comentários. O trabalhador, como ser humano que é, tem todo o direito de tratar de seus assuntos mais íntimos sem a necessidade de se justificar perante seu chefe, ou qualquer outra autoridade constituída.

Sem dúvida, trata-se de matéria relevante, considerando o enorme alcance social que tal benefício, uma vez implementado, acarretará aos trabalhadores brasileiros inseridos no mercado formal de trabalho.

No prazo regimental, à proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

O acréscimo do inciso IX ao art. 473 da CLT representará mais um benefício legal concedido ao empregado brasileiro, além daqueles já estabelecidos nos incisos I a VIII deste artigo, que ora transcrevemos para melhor análise da matéria.

> **Art. 473.** O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:
>
> I – até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;
>
> II – até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;
>
> III – por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; *(ver CF art. 7º, XIX e art. 10, II, §1º do ADCT)*
>
> IV – por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
>
> V – até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;
>
> VI – no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);
>
> VII – nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.
>
> VIII – pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

O texto do inciso IX que se pretende ver acrescido ao art. 473 da CLT é o seguinte:

> IX – por um dia, em cada 12 meses, para tratar de assuntos particulares.

Nas hipóteses previstas na legislação consolidada o empregado para auferir o benefício da contraprestação pecuniária por ocasião do afastamento do trabalho necessita sempre de justificação, atestada por documento hábil.

O afastamento de um dia do serviço, a cada doze meses, conforme dispõe o projeto, dispensa qualquer justificativa, uma vez que a motivação será o interesse particular do empregado, preservado pelo sigilo da intimidade a que alude o art. 5°, inciso X, da CF.

Não há o que se perquirir sobre a justeza do benefício, mas não há também como ocultar que ele tem um custo para o empregador. O art. 7° inciso XIII da CF, estabelece que a duração do trabalho normal não será superior a oito horas diárias, salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Assim, poderíamos dizer que em tese o benefício corresponde a uma jornada de 8 (oito) horas. Considerado o ano civil de 52 (cinqüenta e duas) semanas e a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, chegaríamos a uma jornada de trabalho anual de 2.288 (duas mil, duzentos e oitenta e oito) horas de trabalho. Desta forma o impacto de um benefício médio de 8 (oito) horas seria de apenas 0,35% no custo da mão-de-obra de cada empregado.

Destaque-se que o não comparecimento ao trabalho por apenas um dia durante o período de doze meses atende mais aos interesses dos trabalhadores com menor qualificação profissional, onde o acesso ao superior hierárquico com poder de decisão para autorizar a dispensa remunerada do trabalho é menos acessível.

O eminente Senador PAULO PAIM tem suas origens no movimento sindical e sua habilidade natural como mediador e negociador é por todos reconhecida e respeitada. Por isso mesmo, considerado o impacto econômico da implementação pura e simples do benefício, entendemos que o melhor seria que a discussão sobre este assunto ficasse reservado ao âmbito do processo de negociação coletiva do trabalho, onde o mérito, as condições, e as compensações pudessem ser ajustadas de tal forma que o interesse de ambas as partes pudesse ser preservado, com a concessão e até ampliação do período de afastamento remunerado do trabalho.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n° 23, de 2003, nos termos do seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

Acrescenta dispositivo ao artigo 473 da CLT para permitir ao trabalhador faltar ao serviço um dia por ano sem prejuízo da remuneração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.492, de 1° de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 473 .....

.....

IX – por um dia, em cada 12 meses, para tratar de assunto de seu interesse, nos termos e condições fixados por acordo ou convenção coletiva de trabalho. (NR)"

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora **PATRÍCIA SABOYA**

I – RELATÓRIO

Em face da aprovação do Requerimento nº 1.107, de 2004, do Senador Aloizio Mercadante, é submetido à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2003, que *acrescenta dispositivo ao artigo 473 da CLT para permitir ao trabalhador faltar ao serviço um dia por ano sem prejuízo da remuneração,* de autoria do eminente Senador PAULO PAIM.

O autor justifica a proposição afirmando que ela atende a uma antiga e justa reivindicação da classe trabalhadora. Segundo se argumenta, o trabalhador, como ser humano que é, tem direito de tratar de seus assuntos pessoais e íntimos sem precisar justificar esse fato perante seus chefes ou empregadores.

A relevância da matéria deve-se, então, ao alcance social do benefício e à possibilidade, a ser concedida ao empregado, de faltar ao trabalho durante um dia útil para resolver problemas particulares com liberdade e autonomia, sem depender da boa-vontade do empregador.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A Comissão de Assuntos Sociais, no exercício de sua competência, analisará os aspectos constitucionais e jurídicos da proposição. À Comissão de Assuntos Econômicos caberá a responsabilidade de analisar os impactos e resultados econômicos possivelmente decorrentes da mudança em exame. Ainda assim, faremos algumas considerações sobre outros aspectos do mérito, no sentido de colaborar para o esclarecimento de questões inerentes à proposta.

A iniciativa não apresenta, em nosso entendimento, vícios insanáveis de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, e foi apresentada com observância das normas regimentais e de técnica legislativa.

O acréscimo do inciso IX ao art. 473 da CLT representará mais um benefício legal concedido ao empregado brasileiro, além daqueles já estabelecidos nos incisos I a VIII do mesmo artigo. O texto do inciso que se pretende ver acrescido ao art. 473 da CLT permite o afastamento do trabalhador, por um dia, a cada doze meses, para tratar de assuntos particulares.

O afastamento, nas hipóteses previstas na legislação consolidada, deve ser sempre justificado ou atestado por documento válido. Nos termos da proposta, o afastamento para tratar de assuntos particulares dispensará qualquer justificativa. O empregado será o único juiz de sua necessidade, fundamentado em razões de foro íntimo.

Além disso, a possibilidade de faltar ao trabalho por um dia, sem justificação, é do interesse principalmente dos trabalhadores de baixa remuneração, sujeitos, via de regra, a jornadas de trabalho rígidas. Sendo assim, a aprovação desta iniciativa representará uma melhoria na qualidade de vida dos trabalhadores menos favorecidos, sem representar, em nosso entendimento, custos elevados para os empregadores.

Finalmente, ainda no que se refere aos impactos econômicos da iniciativa, podemos afirmar que não serão relevantes. Diversos países europeus adotam o direito a faltas não justificadas como forma de preservar a vida privada do empregado, dar-lhes flexibilidade para enfrentar os imprevistos da vida ou promover a sua recuperação psicológica depois de algum evento desagradável. No caso da iniciativa em análise, trata-se da concessão de um dia só, a cada período de doze meses. Portanto, só beneficiará trabalhadores que mantenham uma relação de trabalho estável. Ao empregador o custo será mínimo, compensado pela melhoria nas relações trabalhistas e pela motivação do empregado.

Destaque-se que o não comparecimento ao trabalho um dia durante o período de doze meses atende ao interesse do trabalhador, mas deve, também, preservar o bom funcionamento do ambiente produtivo que não pode prescindir do trabalhador sem o aviso prévio da ausência.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2003, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAS

Acrescente-se ao inciso IX, *in fini*, o texto:

"mediante comunicação com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência. (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

Patrícia Saboya

, Relatora

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **GIM ARGELLO**

I – RELATÓRIO

Vêm a exame desta Comissão os Projetos de Leis do Senado (PLS) nº 23, de 2003, de autoria do Senador PAULO PAIM, e nº 139, de 2008, da lavra do Senador CRISTOVAM BUARQUE. Ambos introduzem hipóteses de suspensão do contrato de trabalho no rol contido no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Apresentado em 21 de fevereiro de 2003, o PLS nº 23, de 2003, foi remetido à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, onde não recebeu emendas e foi apresentado Parecer do Senador PAPALÉO PAES, concluindo pela aprovação do Projeto, o qual, contudo, não chegou a ser apreciado pela CAS.

Em 02 de agosto de 2004, foi feita a leitura do Requerimento nº 1.107, de 2004, do Senador ALOIZIO MERCADANTE, solicitando o envio da proposição a esta Comissão de Assuntos Econômicos, onde designou-se relatora a Senadora PATRÍCIA SABOYA, que apresentou Parecer pela aprovação do Projeto com a Emenda nº 1, por ela oferecida.

Ulteriormente, a Senadora PATRÍCIA SABOYA optou por retirar sua Emenda e opinar pela aprovação da Proposição com a Emenda nº 02, de autoria do Senador ROMERO JUCÁ.

A tramitação foi interrompida mais uma vez em virtude da apresentação do Requerimento nº 783, de 2008, do Senador PAULO PAIM, que pleiteava a tramitação conjunta dos PLS nº 23, de 2003 e nº 139, de 2008. Aprovado em Plenário, foram as proposições encaminhadas à Comissão de Assuntos Econômicos e à Comissão de Assuntos Sociais – a essa em caráter terminativo.

O PLS nº 139 de 2008, por sua vez, foi lido em Plenário em 17 de abril de 2008 e remetido à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais, onde, contudo, sequer chegou a receber relator, pois em razão do já citado Requerimento nº 783, de 2008, foi apensado ao PLS nº 23, de 2003.

Em razão do desligamento da Senadora PATRÍCIA SABOYA desta Comissão, recebi o encargo de relatar.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, em seus arts. 97 e 99, I, se manifestar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

Não existe inconstitucionalidade em nenhuma das proposições. O art. 22, I, da Constituição Federal garante à União a competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho, competência cuja iniciativa acha-se repartida entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Tampouco se vislumbra qualquer ilegalidade ou contrariedade ao Regimento Interno do Senado Federal nas proposições em exame, que não destoam, no conteúdo ou na forma das disposições da CLT ou do regimento.

No tocante aos aspectos econômicos das proposições, observa-se que, se aprovadas, terão um impacto ligeiramente negativo sobre o custo da mão-de-obra.

De fato, ao incluírem duas hipóteses de ausência remunerada do trabalho, as proposições retiram do ano trabalhado um ou dois dias que, não obstante o não comparecimento do trabalhador, devem ser remunerados. Esse custo é transferido para aqueles dias efetivamente trabalhados que, levando-se em conta a produtividade do trabalhador, deve ser suficiente para suportar os custos de produção e, ainda, garantir o lucro do empresário.

Considerando-se que o ano trabalhado dispõe de cerca de 220 ou 272 dias, conforme haja ou não trabalho aos sábados e descontando-se a média de feriados nacionais, estaduais e municipais existentes, bem como o usufruto de férias

de 30 dias, a aprovação das proposições acarretará, para cada uma delas, um aumento médio do custo de cada dia efetivamente trabalhado da ordem de 0,001% (para o ano de 272 dias trabalhados) ou de 0,002% (para o ano de 220 dias).

Esse acréscimo é, efetivamente, bastante reduzido, não sendo, entendemos, suficiente para recomendar, *per se*, o acolhimento ou a rejeição das proposições.

Cabe-nos indagar, assim, sobre os reflexos economicamente positivos das proposições; se justificam, por sua vez, a sua aprovação.

Buscam ambos os projetos introduzir no corpo da CLT hipóteses de suspensão do contrato de trabalho, de maneira que o trabalhador possa, por um dia a cada doze meses, tratar de assunto de seu interesse particular – no caso do PLS nº 23, de 2003 – ou para acompanhar as atividades escolares de filhos que estejam matriculados no ensino fundamental ou médio – caso do PLS nº 139, de 2008.

A idéia que move ambas as proposições é a de conferir aos trabalhadores empregados uma possibilidade de resolver assuntos de natureza importante que não são, até o presente momento, causa para a suspensão do contrato de trabalho. Ao fazê-lo, garantem ao trabalhador a possibilidade de se ocupar de tais assuntos sem a preocupação adicional de obter a liberação de seu empregador ou de perder a remuneração de um dia de trabalho.

Nesse aspecto, o PLS nº 139, de 2008, é particularmente importante, já que introduz expressamente a possibilidade de que o trabalhador se ausente para acompanhamento de atividade escolar dos filhos, essencial para o seu bom desempenho escolar.

Por essa razão, entendemos que os benefícios sociais das proposições superam o custo econômico que apontamos. Ainda, acreditamos que aprovadas as medidas terão, também, um impacto econômico positivo, consubstanciado no bem-estar do trabalhador, que exercerá suas funções com maior motivação e no de seus filhos, que terão um maior incentivo para seu aprendizado.

Assim, optamos por oferecer Substitutivo que encampasse as duas proposições, bem como a Emenda nº 02, do Senador Romero Jucá, que entendemos adequada, por atribuir à negociação coletiva do trabalho as condições para o exercício do direito de se ausentar para tratar de assuntos de seu interesse.

Ainda, aproveitamos a apresentação do Substitutivo para introduzirmos modificação na redação do PLS nº 139, de 2008, que entendemos justa: trata-se da alteração do termo "filhos" por "dependentes" no dispositivo da CLT, de forma a abarcar não apenas os filhos no permissivo de ausência para acompanhamento de atividades escolares.

Modificamos, ainda, a redação da ementa, com o fito de aclará-la e introduzimos pequenas modificações de redação, para adequá-la ao esquema formal da CLT.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela REJEIÇÃO do PLS nº 139, de 2008, e pela APROVAÇÃO do PLS nº 23, de 2003, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, DE 2003 (SUBSTITUTIVO)

Acrescenta dispositivos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir ao trabalhador deixar de comparecer ao trabalho para tratar de interesse particular ou para acompanhamento de atividade escolar de dependente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"**Art. 473.** .....

.....

X- por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, para tratar de assunto de seu interesse, nos termos e condições fixados por acordo ou convenção coletiva de trabalho.

XI- por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, para participar de atividade escolar dos dependentes matriculados no ensino fundamental ou médio, devendo ser atestada sua presença pela administração da escola.

§ 1° A participação em atividade escolar a que se refere o inciso XI deverá ser requerida pelo empregado com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 2° O período de tempo delimitado no inciso XI poderá ser aumentado por acordo ou convenção coletiva de trabalho. (NR)"

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **GIM ARGELLO**

I – RELATÓRIO

Vêm a exame desta Comissão os Projetos de Leis do Senado (PLS) nº 23, de 2003, e nº 139, de 2008. Ambos introduzem hipóteses de interrupção do contrato de trabalho no rol contido no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PLS nº 23, de 2003 prevê que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por um dia, a cada 12 meses, para tratar de assuntos particulares.

Já o PLS nº 139, de 2008, estabelece que o empregado poderá se ausentar do serviço, sem prejuízo do salário, por um dia, a cada ano de trabalho, para participar das atividades escolares dos filhos, desde que matriculados no ensino fundamental ou médio.

Para tanto, o empregado deverá requerer se ausentar do trabalho ao empregador, com pelo menos trinta dias de antecedência, e ter atestada sua presença pela administração do estabelecimento escolar.

A proposição determina ainda que, mediante negociação coletiva, poderá ser ampliada a participação dos empregados nas atividades escolares dos filhos.

Por força do Requerimento nº 783, de 2008, do Senador Paulo Paim, as proposições tramitam conjuntamente.

As proposições tramitam na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) por força da aprovação do Requerimento nº 1.107, de 2004, do Senador Aloizio Mercadante. Serão posteriormente apreciadas, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Ao Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2003, foi apresentada uma emenda, de autoria do Senador Romero Jucá.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, em seus arts. 97 e 99, I, se manifestar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

Não existe inconstitucionalidade em nenhuma das proposições. O art. 22, I, da Constituição Federal, garante à União a competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho, competência cuja iniciativa acha-se repartida entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Tampouco se vislumbra qualquer ilegalidade ou contrariedade ao Regimento Interno do Senado Federal nas proposições em exame, que não destoam, no conteúdo ou na forma, das disposições da CLT ou do regimento.

No tocante aos aspectos econômicos das proposições, observa-se que, se aprovadas, terão um impacto ligeiramente negativo sobre o custo da mão-de-obra.

De fato, ao incluírem duas hipóteses de ausência remunerada do trabalho, as proposições retiram do ano trabalhado um ou dois dias, que, não obstante o não comparecimento do trabalhador, devem ser remunerados. Esse custo é transferido para aqueles dias efetivamente trabalhados que, levando-se em conta a produtividade do trabalhador, deve ser suficiente para suportar os custos de produção e, ainda, garantir o lucro do empresário.

Considerando-se que o ano trabalhado dispõe de cerca de 220 ou 272 dias, conforme haja ou não trabalho aos sábados e descontando-se a média de feriados nacionais, estaduais e municipais existentes, bem como o usufruto de férias de 30 dias, a aprovação das proposições acarretará, para cada uma delas, um aumento médio do custo de cada dia efetivamente trabalhado da ordem de 0,001% (para o ano de 272 dias trabalhados) ou de 0,002% (para o ano de 220 dias).

Esse acréscimo é, efetivamente, bastante reduzido, não sendo, entendemos, suficiente para recomendar, *per se*, o acolhimento ou a rejeição das proposições.

Cabe-nos indagar, assim, sobre os reflexos economicamente positivos das proposições; se justificam, por sua vez, a sua aprovação.

Buscam ambos os projetos introduzir no corpo da CLT hipóteses de suspensão do contrato de trabalho, de maneira que o trabalhador possa, por um dia a cada doze meses, tratar de assunto de seu interesse particular – no caso do PLS nº 23, de 2003 – ou para acompanhar as atividades escolares de filhos que estejam matriculados no ensino fundamental ou médio – caso do PLS nº 139, de 2008.

A idéia que move ambas as proposições é a de conferir aos trabalhadores empregados uma possibilidade de resolver assuntos de natureza importante que não são, até o presente momento, causa para a interrupção do contrato de trabalho. Ao fazê-lo, garantem ao trabalhador a possibilidade de se ocupar de tais assuntos, sem a preocupação adicional de obter a liberação de seu empregador ou de perder a remuneração de um dia de trabalho.

Nesse aspecto, o PLS nº 139, de 2008, é particularmente importante, já que introduz expressamente a possibilidade de que o trabalhador se ausente para acompanhamento de atividade escolar dos filhos, essencial para o seu bom desempenho escolar.

Por essa razão, entendemos que os benefícios sociais das proposições superam o custo econômico que apontamos. Ainda, acreditamos que, aprovadas, as medidas terão, também, um impacto econômico positivo, consubstanciado no bem-estar do trabalhador, que exercerá suas funções com maior motivação, e no de seus filhos, que terão um maior incentivo para seu aprendizado.

Assim, optamos por oferecer Substitutivo que encampe as duas proposições, bem como a Emenda nº 01, do Senador Romero Jucá, que entendemos adequada, por atribuir à negociação coletiva do trabalho as condições para o exercício do direito de se ausentar para tratar de assuntos de seu interesse.

Ainda, aproveitamos a apresentação do Substitutivo para introduzirmos modificação que entendemos necessária, ou seja, alteração do termo "filhos" por "dependentes" no dispositivo da CLT, de forma a abarcar não apenas os filhos no permissivo de ausência para acompanhamento de atividades escolares.

Modificamos, ainda, a redação da ementa, com o fito de melhor adequá-la ao texto do projeto e ao esquema formal da CLT.

Assim, tendo em vista o grande alcance social da medida, propomos, ao final, substitutivo que incorpora o inteiro teor de ambas as iniciativas. Todavia, em observância ao preceito regimental (art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal), aprovamos o PLS nº 23, de 2003, por ser o mais antigo. Entretanto, o PLS nº 139, de 2008, é aproveitado na redação do substitutivo proposto.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2003, e da Emenda nº 01 e, nos termos do art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, pelo arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2008, na forma da seguinte emenda.

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, DE 2003

Acrescenta dispositivos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir ao trabalhador deixar de comparecer ao trabalho para tratar de interesse particular ou para acompanhamento de atividade escolar de dependente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"**Art. 473.** .....

.....

X - por um dia, a cada 12 (doze) meses de trabalho, para tratar de assunto de seu interesse, nos termos e condições fixados por acordo ou convenção coletiva de trabalho.

XI - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, para participar de atividade escolar dos dependentes matriculados no ensino fundamental ou médio, devendo ser atestada sua presença pela administração da escola.

§ 1° A participação em atividade escolar a que se refere o inciso XI deverá ser requerida pelo empregado com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 2° O período de tempo delimitado no inciso XI poderá ser aumentado por acordo ou convenção coletiva de trabalho." (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no **DSF**, de 23/12/2010.